



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

Apresentação: 14/07/2023 14:55:09.790 - CSPCCO

REQ n.2117/2023

REQUERIMENTO N° , DE 2023 (Do Sr. CORONEL ULYSSES)

Requer, nos termos regimentais, que esta Comissão aprove Moção de Louvor aos Desembargadores Membros da Câmara Criminal do Estado do Acre, pela atuação exemplar no julgamento de Apelação Criminal, que apresentava preliminar a desconstituição de prova em delito de tráfico de drogas, em razão de suposta violação de domicílio cometido por operadores do sistema de segurança pública.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 117, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro, após ouvido o Plenário desta Comissão, a aprovação de **Moção de Louvor** para os **Desembargadores Denise Bonfim, Francisco Djalma e Élcio Sabo Mendes**, Membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em razão de terem mantido Decisão do Primeiro Grau de Jurisdição, que condenou indivíduo pela prática de tráfico de drogas, negando pedido preliminar pela desconstituição de prova, em virtude de suposta violação cometida por policiais.





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 14/07/2023 14:55:09.790 - CSPCCO

REQ n.2117/2023

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o artigo 117, do Regimento Interno desta Casa, “serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem [...] XIX — voto de regozijo ou louvor”.

Neste requerimento, estamos propondo à Comissão de Segurança Pública que aprove moção de louvor aos Desembargadores Membros da Câmara Criminal do Estado do Acre, em razão da atuação “independente” e arrojada, no sentido de manter decisão de piso, que culminou na condenação de indivíduo pela prática de tráfico de entorpecentes, *in verbis*:

Classe: Apelação Criminal nº 0000633-33.2021.8.01.0014 Foro de Origem: Tarauacá Órgão: Câmara Criminal Relatora: Des^a. Denise Bonfim Revisor: Des. Samoel Evangelista Apelante: César Augusto Oliveira de Moura. Advogado: Francisco Valadares Neto (OAB: 2429/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Júlio César de Medeiros Silva. Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.
PRELIMINAR DE LICITUDE DA PROVA.
ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO.
INOCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.
CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
POSSIBILIDADE. SIMPLES DECLARAÇÃO.
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS.
DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALOR
PROBANTE. DOSIMETRIA.
REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE.





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 14/07/2023 14:55:09.790 - CSPCCO

REQ n.2117/2023

DISCRICIONARIEDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DO ARTIGO 59 DO CP INIDÔNEAS. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA E POTENCIALIDADE DA DROGA. DISCRICIONARIEDADE. MANTIDA. PLEITO PARA APELAR EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. Para concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração de hipossuficiência da parte sob as penas da lei.
2. **Na situação vertente, tal ingresso no domicílio do apelado, que culminou na apreensão das drogas, resultou de diligência policial amparada nas circunstâncias que evidenciavam, de modo satisfatório e objetivo, fundadas razões de situação de flagrante da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, afastando qualquer ilação de sua ilicitude.**
3. **Sendo o delito de tráfico de entorpecentes de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do apelante, sobretudo quando tal incursão tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa.**
4. As provas colacionadas nos autos são sólidas e consistentes, faz-se mister a condenação do apelado pela infração penal prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
5. Alterada a dosimetria da pena para decotar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP como negativas, mantido o entendimento da aplicação do artigo 42, da já citada lei.
6. Não há como deferir ao condenado o direito de recorrer em liberdade quando permaneceu segregado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236880916100>



* CD236880916100*



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 14/07/2023 14:55:09.790 - CSPCCO

REQ n.2117/2023

durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

7. Não se verifica óbice ao deferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária formulado pelo Apelante, dado o atendimento do requisito de afirmação da hipossuficiência econômica.

8. Apelação criminal conhecida e provida parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000633- 33.2021.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Clamo a atenção dos nobres colegas de parlamento ao simbolismo retratado pela Decisão colacionada, pois apesar de expressar, a princípio, uma ação ordinária sob a ótica processual, em manutenção da condenação de indivíduo que estaria comercializando drogas no varejo, ela carrega consigo o sentimento do dever de promover justiça de magistrados que atuam nas Varas Criminais e Tribunais de Justiças Estaduais de nosso país e que em muitas oportunidades tem seus atos revistos pelas Cortes Superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça.

Infelizmente, tornou-se comum a adoção de posicionamentos excessivamente garantistas e despidos de bom senso, que priorizam a observância de filigranas processuais, por aqueles que deveriam primar pelo *jus puniendi*, a fim de atender os anseios da população por segurança e paz pública. Essa praxe é retratada com propriedade pelo julgado do STJ que culminou com a devolução dos bens milionários do megatraficante “André do Rap”.



* c d 2 3 6 8 8 0 9 1 6 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 14/07/2023 14:55:09.790 - CSPCCO

REQ n.2117/2023

De outra banda, em relação às lastimáveis e reiteradas decisões do STJ, é possível extrair de passagem do Voto apresentado pela Relatora e Presidente da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora Denise Bonfim, a essência da fundamentação da atuação policial ante ha circunstâncias que exigem a entrada em domicílio em condições de flagrante delito, nos termos a seguir:

[...]

À vista disso, em sendo o delito de tráfico de entorpecentes de natureza permanente — compreendido como sendo aquele em que a consumação se prolonga no tempo — não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do Apelante, sobretudo quando tal incursão tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, conforme ressalva do trasladado artigo 5.º, inciso XI, da Constituição Federal.

[...]

Assim, diante da postura firme e alicerçada na adequada interpretação da norma criminal, a fim de promover a verdadeira e esperada justiça, requeiro o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente VOTO DE LOUVOR em nome da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Sessões, _____ de julho de 2023.

Deputado **CORONEL ULYSSES**
UNIÃO BRASIL/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236880916100>



* c d 2 3 6 8 8 0 9 1 6 1 0 0 *